

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**BRUNO ARAÚJO MACHADO**

**TRANSCENDENCIA:** Um requisito de admissibilidade ao recurso de revista.

PARANAIBA

2015

## **BRUNO ARAÚJO MACHADO**

**TRANSCENDENCIA:** Um requisito de admissibilidade ao recurso de revista.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para o bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Me Christiano Francisco Silva Vitagliano.

PARANAIBA

2015

## **BRUNO ARAÚJO MACHADO**

**TRANSCENDENCIA:** Um requisito de admissibilidade do recurso de revista.

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado e Aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba/MS.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.º Me Christiano Francisco Silva Vitagliano (Orientador)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof.º Me Rilker Dutra de Oliveira  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof.º Me Denise Corrêa da Costa Machado Bezerra  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

*Aos meus queridos e amados Pais, Ana Rosa e Bento, e meu irmão Breno, pela fé inabalável, que sempre depositaram em mim. Pelo amor, carinho e compreensão, a vocês eu dedico este trabalho.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela minha vida, pela certeza de sua majestade, e pelo conforto que sempre encontrei nos momentos de fraqueza.

Ao meu pai Bento Alves Machado, pelo caminho, apoio e incentivo, tão importantes para alcançar-me nas horas de dificuldade, por servir como modelo de pessoa honesta, trabalhadora, motivo de admiração e respeito.

A minha mãe, Ana Rosa de Araújo Machado, pela preocupação e zelo, por tantos sacrifícios que proporcionaram a mim tantas coisas maravilhosas que vivi até hoje.

Ao meu irmão Breno Araújo Machado, pelo incentivo e palavras de motivação, ajudando-me a nunca desistir. Sendo pra mim exemplo de garra e determinação, amigo e companheiro, sendo certos seus conselhos e ajuda sempre que necessário.

Em memória ao meu avô Olírio Ferreira de Araújo, pois apesar de não tê-lo conhecido é alguém que sempre carreguei no meu coração.

Ao meu orientador Prof. Me Christiano F. S. Vitagliano por todo apoio e segurança transmitidos ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

A todos os professores que me ajudaram e incentivaram, na minha caminhada acadêmica, que mesmo alguns não estando mas em nosso convívio participaram efetivamente em todas as minhas vitórias acadêmicas, sendo responsáveis pelo dia de hoje.

Ao Prof. Rodrigo Cogo, que apesar de atuar pouco tempo em minha turma se mostrou um ótimo conselheiro de turma, e sempre prestativo nas questões pertinentes ao seu liame, nos ajudando e apoiando nestes anos de academia.

Ao meus amigos de infância Fabricio Rezende, Diego Machado, Jefferson Pereira, Maique Rodrigues, Diego Rodrigues e Gustavo Sales, pela atenção, motivando-me com palavras de incentivo e a certeza de apoio sempre.

Aos amigos de sala, que apesar do pouco tempo de convívio, se tornaram muito importantes em minha vida, sempre dispostos a ajudar e trazendo conforto nos momentos de dificuldade na jornada acadêmica. Em especial Elisangela Freitas, Franciele Teodósio, João dos Santos, Domingos Silvestre e Priscila Santos.

A todos meus tios, que para mim são como segundos pais, sempre orientando, aconselhando e ajudando nas horas de necessidade.

A toda a secretaria e coordenação acadêmica do curso de direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, unidade de Paranaíba, sempre disposta a ajudar nas dificuldades no decorrer da vida acadêmica.

Aos integrantes desta banca examinadora, que se colocaram a disposição de estar comigo em mais essa etapa acadêmica, cujo valor é singular para toda minha vida pessoal e profissional.

*Nem tudo o que se enfrenta pode ser modificado. Mas nada pode ser modificado enquanto não for enfrentado.*

(JAMES BALDWIN)

## RESUMO

A celeridade da prestação jurisdicional é um tema que ganhou muita ênfase nos últimos tempos. Buscando uma solução aos litígios laborais com maior eficácia e menor duração de tempo ensejou inclusive a promulgação medida provisória 2.226/2001, a qual inseriu em nosso ordenamento jurídico o artigo 896 – A na Consolidação das Leis Trabalhistas o instituto da transcendência, novo requisito de admissibilidade do recurso de revista, a principal função da transcendência é restringir o numero de recursos de revista que são dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho a fim de atenuar a crise que se instalou em nosso Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, assim como todo instituto que importa grandes alterações, a transcendência despertou inúmeras discussões, inclusive a respeito de sua constitucionalidade. Por essa razão, o presente trabalho tem como objetivo analisar a crise do Tribunal Superior do Trabalho, do recurso de revista e, principalmente, da transcendência, através do método indutivo, com fundamento em estudos bibliográficos, virtuais e periódicos, da área processual trabalhista e outras a depender do enfoque de cada capitulo desenvolvido. Sobre a transcendência, coube, também, estudar os aspectos polêmicos de sua criação por medida provisória e sua relação com os princípios da celeridade, do acesso à justiça. A presente pesquisa objetiva, ainda, a transcendência como um instrumento que permite dar mais celeridade no processamento dos recursos de revista e, conseqüentemente, diminuir o numero de processos em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho de nosso país, no entanto, abre uma vasta gama de precedentes dispares de decisões em casos idênticos na justiça do trabalho.

Palavras-chave: Transcendência. Recurso de Revista. Tribunal Superior do Trabalho. Celeridade. Acesso ao Judiciário.

## **ABSTRACT**

The speed of adjudication is a topic that has gained much emphasis in recent times. Seeking a solution to labor disputes with greater efficiency and shorter time even gave rise to the promulgation of Provisional Measure 2,226 / 2001, which entered in our legal system Article 896 - The on Consolidation of Labor Laws the transcendence institute new admissibility requirement Magazine feature, the main function of transcendence is to restrict the number of magazine features that are directed to the Superior Labor Court in order to alleviate the crisis that has developed in our Superior Labor Court. However, as all that matters institute major changes, transcendence sparked numerous discussions, including as to its constitutionality. Therefore, this study aims to analyze the work of the High Court crisis, of an appeal, and especially of transcendence through the inductive method, based on bibliographic, virtual and periodic studies, labor procedural area and other depending on the focus of each captain developed. About transcendence, fit also study the controversial aspects of his creation by provisional measure and its relation to the principles of speed, access to justice. This research aims also to transcendence as a tool to give more speed in processing the magazine of resources and thus reduces the number of cases pending in the Superior Labor Court of our country, however, opens a wide range of disparate previous decisions in similar cases in the labor courts.

**Keywords:** Transcendence. Magazine feature. Superior Labor Court. Speed. Access to the courts.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPITULO I</b>	
<b>1 RECURSO DE REVISTA.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Do Surgimento.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Do Cabimento.....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 Da Natureza Jurídica do Recurso de Revista.....</b>	<b>16</b>
<b>1.4 Dos Efeitos do Recurso de Revista.....</b>	<b>16</b>
<b>1.5 Dos Requisitos de Admissibilidade Quanto ao Recurso de Revista.....</b>	<b>17</b>
1.5.1 Dos requisitos objetivos (extrínseco).....	18
1.5.2 Dos requisitos subjetivos (intrínsecos).....	22
1.5.3 Dos requisitos especiais.....	23
<b>CAPITULO II</b>	
<b>2 A TRANSCENDENCIA.....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 Conceito.....</b>	<b>28</b>
<b>2.2 Requisitos da Admissibilidade.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3 Motivação do Legislador.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4 Visões Doutrinarias.....</b>	<b>29</b>
<b>2.5 Natureza Juridica.....</b>	<b>32</b>
<b>2.6 Inconstitucionalidades.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPITULO III</b>	
<b>3 ENFRENTAMENTO DE PRINCIPIOS.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 Princípios Fundamentais.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2 Princípios Gerais.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3 Princípios Específicos do Processo do Trabalho.....</b>	<b>40</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, o poder judiciário encontra-se assoberbado por processos, devido à morosidade da justiça na falta de tentar criar novos procedimentos que visem à celeridade no andamento processual. Desta feita, a falta de um procedimento eficaz na busca da rapidez dos processos prejudica a eficiência dos mesmos, no sentido de solucionar as controvérsias.

A par disso, houve a criação da medida provisória número 2.226/01, que regulamenta sobre a transcendência do recurso de revista, acrescentando determinados dispositivos na Consolidação das Leis Trabalhistas - mais especificamente o artigo 896 - A, afim de que o recurso de revista, de competência de apreciação do Tribunal Superior do Trabalho tenha um novo requisito de admissibilidade.

Desta feita, a finalidade da transcendência do recurso de revista é evitar que discussões desnecessárias seja alvo de apreciações do tribunal. Pois, se assim não o fizer, estará obstando ainda mais o andamento do judiciário, provocando consequências como a lentidão processual, esta interferindo, inclusive, na eficácia, haja vista que a demora nos julgamentos repercute especialmente na solução da controvérsia, na medida em que julgamentos de maiores urgências seriam prejudicados pela vagarosidade processual.

É certo que o tribunal não pode utilizar a transcendência do recurso de revista de forma indiscriminada, bem como não é pretensão desta presente monografia afirmar categoricamente, que tal instituto é suficiente para agilizar todos os processos endereçados ao Tribunal Superior do Trabalho.

A transcendência do recurso de revista é de suma importância, pois auxilia na etapa de oferecer uma maior celeridade ao julgamento no tribunal, facilitando na escolha de processos que realmente tenham grande relevância ao universo jurídico.

Assim sendo, a pesquisa será de grande varia para se demonstrar as consequências de um novo requisito recursal inovador, além de demonstrar qual a real intenção do legislador e se a aplicabilidade deste requisito surtira os efeitos esperados na justiça do trabalho.

Ora, convém demonstrar que se tal possibilidade conferida ao Tribunal Superior do Trabalho veio afastar qualquer insegurança jurídica que permeia os processos em si, haja vista que tal instituto nada mais é do que um requisito de admissibilidade do recurso de revista, utilizado para descongestionar o tal órgão e/ou acelerar a prestação jurisdicional.

O fato da expressão transcendência ser um conceito jurídico indeterminado, serve para que os aplicadores do direito, consigam interpretar quais as melhores opções no campo jurisdicional, a fim de que seja cumprido o bem social.

Pois bem, o que se defende é a eficácia deste instituto em face de preceito consagrados no processo do trabalho, como os princípios do livre acesso à justiça e o princípio da celeridade e, portanto, defende-se a sua aplicabilidade em tal seara.

A par disso, convém destacar que esta monografia objetiva analisar o requisito transcendência, demonstrando a finalidade do legislador e se a aplicabilidade resolvera ou pelo menos minimizara o problema do tumulto judicial no Tribunal. Vale dizer que os objetivos específicos consistem em demonstrar, brevemente as principais características do recurso de revista no processo do trabalho.

Tem como objetivos específicos expor o conceito do que vem a ser transcendência, bem como detalhar o procedimento de apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, explanar sobre a medida provisória número 2.226/01, juntamente analisando se a transcendência resolvera o problema do tumulto processual no judiciário e quais serão as consequências da sua aplicabilidade.

Com relação à metodologia, será abarcada a pesquisa bibliográfica, virtual e periódicos, a depender do enfoque de cada capítulo, por meio de materiais disponíveis em doutrina na área processual trabalhista, constitucional, bem como em outras áreas a depender do enfoque dado em determinados capítulos.

Vale dizer que o presente trabalho obedecerá à abordagem qualitativa, tendo em vista que será utilizada visando compreender toda a problemática que envolve a análise do projeto, no sentido de investigar a incidência da transcendência do recurso de revista, sua natureza jurídica, juízo de admissibilidade, dentre outros.

No capítulo 1, se abordará a respeito dos aspectos gerais do recurso de revista, explanando as principais características do mesmo, incluindo o juízo de admissibilidade e os efeitos do recurso num aspecto geral.

Já no capítulo 2, serão tecidas considerações a respeito da transcendência, salientando a com todas as suas características, bem como realizando breves considerações sobre o sua criação por medida provisória e as discussões doutrinárias pertinentes.

No capítulo 3, será informado a relação do recurso de revista frente a princípios fundamentais, constitucionais e específicos em matéria recursal, bem como alguns princípios importantes: o princípio do duplo grau de jurisdição, da celeridade, do livre acesso à justiça.

Por fim, tal pesquisa se baseia na possibilidade da transcendência no recurso de revista ser um mecanismo de contenção recursal, a fim de que os processos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho sejam analisados com mais dinamismo. Mais ainda, o fato de, atualmente, a máquina judiciária perecer de uma maior celeridade na tramitação processual

dificulta sua efetividade, desta feita a transcendência do recurso de revista veio para dar um maior provimento jurisdicional, a fim de que se cumpra a meta almejada, qual seja, de não sobrecarregar o Tribunal, facilitando o julgamento de processos, bem como conservando a ordem jurídica e a segurança jurídica.

## **1 - RECURSO DE REVISTA**

### **1.1 - Do Surgimento**

O recurso é o meio de continuidade do direito de ação das partes mesmo depois de uma decisão desfavorável no judiciário, onde, nas palavras de doutrinadores como Aloysio Correa da Veiga é, “[...] o prolongamento da atuação do litigante que não obteve êxito na demanda. O recurso vem em uma linha da falibilidade onde decisões injustas podem ocorrer, sendo um ato humano”. (ALOYSIO CORREA DA VEIGA, 2003, p. 4).

O recurso de revista se aproxima do recurso extraordinário em suas funções. Tanto que, anteriormente estes recursos recebiam a mesma denominação, provocando confusão entre tal, pois eram dois recursos de nomenclatura idêntica pra jurisdições diferentes, sendo um para o Tribunal Superior do Trabalho e o outro para o Supremo Tribunal Federal.

Em uma linha do tempo, o legislador para eliminar tal confusão resolveu nomear o recurso encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho como recurso de revista, já o destinado ao Supremo Tribunal Federal permaneceu como extraordinário, isso devido à edição da lei nº 861/49. Contudo, já existia no Código de Processo Civil de 1939 em seu artigo 853 prevista uma modalidade de recurso de revista, no entanto, o Código de Processo Civil de 1937 eliminou esse recurso no processo comum, dessa forma, colocando fim a problemática.

A segurança jurídica que atua como confiança e credibilidade sobre os jurisdicionados são uma das explicações da existência do recurso, podendo ter sua lide reavaliada por um órgão coletivo, diante de decisões diferentes para casos iguais nos Tribunais Regionais.

O recurso de revista é a ação do Tribunal Superior do Trabalho pela uniformização de jurisprudências no âmbito da justiça do trabalho, não se destinando a reavaliar o conteúdo fático da sentença ora recorrida, pois esta análise de fatos e de provas se esgota em sede ordinária.

O anunciado recurso de revista esta previsto no artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Este instituto é de natureza extraordinária, ao lado do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, é cabível em face de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais, tendo por objetivo uniformizar a jurisprudência frente à interpretação das legislações estadual, federal e constitucional no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Tem como objetivo, também à uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais por meio de decisões das turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

## 1.2 - Do cabimento

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão do Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; ou suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; ou, ainda, que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Quanto ao cabimento do recurso de revista cabe ressaltar as palavras de Wagner Giglio:

“[...] cabe recurso de revista contra as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando (CLT, art. 896): a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional ou no Tribunal Superior do Trabalho ou suas respectivas sumulas de jurisprudências; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, interpretação diversa, da forma da alínea “a”; e c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal”. (GIGLIO, Wagner. 2002)

O Recurso de Revista é apresentado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, nos termos no §. 1º do art. 896 da CLT, devendo o despacho ser sempre fundamentado. Há possibilidade da reconsideração do despacho denegatório do Recurso de Revista. Mantendo a denegação do recurso, caberá Agravo de Instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho.

Referido recurso só pode ser interposto contra decisão que decidir o mérito da causa ou, em caso de decisão interlocutória, nas hipóteses excepcionais previstas na Súmula 214/TST.

SUMULA Nº 214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. (<<http://www.tst.jus.br/sumulas>>)

A admissibilidade do Recurso de Revista é feita pelo Tribunal Regional do Trabalho, se o juízo “a quo” (Tribunal Regional do Trabalho) admitir a revista apenas por um dos fundamentos alegados pelo recorrente, não admitindo quanto aos outros, nada impede que o juízo “ad quem” (Tribunal Superior do Trabalho) conheça por ambos os fundamentos, ou, ainda, por fundamento diverso daquele conhecido pelo regional. Assim, a admissibilidade do recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho não limita o julgamento do recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 896 [...]

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

Se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do TST, o ministro relator do processo poderá ou não negar seguimento ao recurso de revista, indicando a referida súmula, consoante o que estabelece o §5º do art. 896 da CLT.

Art. 896 [...]

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo à interposição de Agravo. (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

Somente se for admitido o Recurso de Revista é que a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias, não cabendo embargos de declaração segundo a OJ nº 377 da SDI-I.

**OJ-SDI1-377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010).**

Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal. (<<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>)

Ressalta-se que não cabem Embargos de Declaração da decisão de admissibilidade do Recurso de Revista, porque eles não interrompem o prazo para Agravo de Instrumento, nos termos da OJ.

### **1.3 - Da natureza jurídica do recurso de revista**

Os recursos, de um modo geral, têm uma natureza de rever as decisões proferidas anteriormente. Os recursos ordinários, aqueles interpostos das decisões proferidas pelo primeiro grau de jurisdição, devolvem ao Tribunal ad quem toda a matéria discutida, desde que haja provocação, por isso que eles têm natureza ordinária, não estando subordinados a pressupostos intrínsecos de conhecimento.

O recurso de revista, por estar subordinado o seu conhecimento à existência de pressupostos intrínsecos exigidos pela lei, tem natureza extraordinária. Um dos objetivos do recurso de revista é garantir a autoridade da lei e a sua interpretação uniforme.

Este meio recursal não se destina a corrigir a justiça ou injustiça das decisões então proferidas. É o meio capaz de assegurar que o pronunciamento judicial existente não tenha violado a lei, garantindo, a sua autoridade e que ela, a lei, seja interpretada uniformemente pelos Tribunais, retirando a divergência porventura existente.

### **1.4 - Dos efeitos do recurso de revista**

O §. 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, previa que o juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho iria dar o efeito ao recurso de revista, que poderia ser o suspensivo ou somente o devolutivo. Porém, a redação atual do §. 1º do art. 896 da CLT dada pela Lei 9.756/98 o Recurso de Revista tem efeito apenas devolutivo.

O Recurso de Revista é recebido apenas no efeito devolutivo, ou seja, somente podem ser objeto de apreciação pelo TST as matérias expressamente declinadas no Recurso.

Para Sérgio Pinto Martins entende possível obter efeito suspensivo no Recurso de Revista através de Mandado de Segurança:

“O mandado de segurança pode voltar a ser utilizado para dar efeito suspensivo ao recurso de revista, quando ficar demonstrado direito adquirido que importe prejuízo irreparável ao recorrente. O mesmo efeito poderá ser obtido com a cautelar, desde que presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Diante da redação do art. 899 da CLT, em que os recursos têm efeito meramente devolutivo, dificilmente

vão ser conferidos efeito suspensivo ao recurso de revista”. (MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. Ed.26. São Paulo. 2006. Pag. 418).

Para a obtenção do efeito suspensivo no Recurso de Revista deverá ser demonstrado o direito adquirido que importe prejuízo irreparável ao recorrente.

Mauro Schiavi aborda sobre o efeito translativo, dizendo que se discute na doutrina e jurisprudência se o TST pode conhecer de matéria não invocada pelo recorrente, que é o chamado efeito devolutivo no aspecto vertical, ou chamado de efeito translativo, como o que acontece com as matérias de ordem pública (preliminares invocadas no art.301 do CPC).

O Recurso de Revista é recurso de efeito devolutivo vinculado pela matéria especificamente préquestionada pelo recorrente, não sendo cabível para o Tribunal corrigir erros do acórdão recorrido, tampouco para avaliar a justiça da decisão. É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

### **1.5 - Dos requisitos de admissibilidade quanto ao recurso de revista**

Além da presença dos pressupostos genéricos de admissibilidade, o recurso de revista somente poderá ser utilizado nas restritas hipóteses elencadas no artigo 896, a, b, c, remanescendo a necessidade de o recorrente motivar as razões de inconformismo em um dos seguintes fundamentos: divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal; divergência jurisprudencial na interpretação de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa ou ainda violação literal de dispositivo de lei federal, ou, ainda, da Constituição da República.

Alguns pressupostos ou requisitos de admissibilidade devem ser observados para que o recurso interposto seja conhecido. Em um primeiro momento serão estudados os pressupostos genéricos, válidos para todos os recursos, em seguida, os pressupostos especiais para determinadas espécies recursais, como o prequestionamento e a existência de divergência jurisprudencial e a transcendência, comuns aos recursos de natureza extraordinária.

No estudo dos pressupostos genéricos, serão primeiro apresentados os pressupostos subjetivos ou intrínsecos e depois os objetivos ou extrínsecos.

Pressuposto, na terminologia processual, são os elementos necessários para que se possa proferir a decisão, revelam-se as condições ou os requisitos que se devem mostrar antes, para que se tome conhecimento da ação e possa ser analisada.

### **1.5.1 - Dos requisitos objetivos (extrínseco)**

Para a doutrina, extrínseco é aquilo que é exterior. Pressuposto extrínseco consiste, então, em verificar as condições exteriores para que se possa tomar conhecimento do recurso. A esses pressupostos dá-se também o nome de pressupostos gerais do recurso.

Esses pressupostos são gerais e comuns de todos os recursos. Pode a lei dispensar alguns deles, em razão da pessoa ou do tipo de ação, como acontece nos recursos interpostos pela União, pelos Estados e pelos Municípios que não estão sujeitos ao pagamento das custas e nem do depósito prévio recursal.

É, pois, a primeira verificação no juízo de admissibilidade, com o fim de examinar se o recurso interposto pode prosseguir no exame dos demais requisitos de conhecimento.

Os pressupostos objetivos dizem respeito aos aspectos extrínsecos dos recursos, quais seja a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade, a representação e o preparo.

Cabe tratar em primeiro lugar da recorribilidade do ato, que nas palavras de Bezerra Leite:

“[...] são irrecuráveis as sentenças proferidas nas causas de alçada (lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º), os despachos de mero expedientes (CPC, art. 504) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º, e Sumula nº. 214 do TST)”. (LEITE, Bezerra. 2007 p. 756).

Sendo assim, se o juízo “a quo” entender que se encontra o ato entre os elencados acima deve não reconhecê-lo.

Outro pressuposto objetivo é o da adequação, onde o recurso interposto deve ser adequado á sentença discutida, observando a variedade de recursos e matérias que podem ser objeto de demanda.

Diante de uma interposição recursal equivocada/ inadequada pode não resultar no indeferimento do tal, mediante apreciação do princípio da fungibilidade, desde que estejam presentes os requisitos necessários ao deferimento do recurso adequado (como por exemplo, estiver dentro do prazo adequado), não ocorrendo erro grosseiro ou que o recorrente não tenha agido de má-fé. Assim, tal princípio deve ser observado na justiça do trabalho com maior ênfase devido o “ius postulandi” das partes, observado o Enunciado nº 425 do TST:

**SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
ALCANCE.**

O “ius postulandi” das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.  
(<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>)

Em contrapartida vem o doutrinador Bezerra Leite, que em sua visão não poderia se utilizar sempre deste princípio:

“Vale destacar que BEZERRA LEITE não vê a possibilidade de adotar o princípio da fungibilidade para os recursos interposto pelo Ministério Público, especialmente em razão da notória especialização de seus órgãos e de sua função de protetor da ordem jurídica, que tornam incompreensível a interposição de recurso evidentemente inadequado ou manejado com má-fé”. (LEITE. Bezerra. 2007. p. 757)

Outro requisito objetivo é a tempestividade, ou seja, deve estar dentro do prazo adequado para tal recurso. O prazo recursal é peremptório, isso significa que ao perder o prazo acarretar-se-á preclusão do direito. No processo do trabalho, o prazo para recorrer é de oito dias (art. 6º da Lei n. 5.584/1970), exceto para os embargos de declaração, cujo prazo é de cinco dias (art. 897-A da CLT).

Quanto aos prazos nota-se que as pessoas jurídicas de direito publico e o Ministério Público possui prazo para recorrer em dobro de acordo com o artigo 188 do CPC. No entanto, no caso de litisconsórcio com diferentes procuradores não se submete ao CPC (artigo 191), devido entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1 do TST, assim redigida:

LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICAVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da incompatibilidade com o principio da celeridade inerente ao processo trabalhista. (<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>)

O prazo para interposição do recurso inicia-se na data da prolação da sentença, nas hipóteses que ela é proferida na audiência, salvo nos casos de revelia e quando a ata de audiência não é juntada nos autos em quarenta e oito horas (dessa forma procedendo deverão as partes ser intimadas, pessoalmente, de acordo com os artigos 841, § 1º, 851, § 2º e 852 da CLT).

Por fim, vale notar que a interposição do recurso antes do início do prazo não é admitido pelo TST, de acordo com a OJ nº 357, da SDI-1, posteriormente convertida para a súmula nº 434 do TST.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 434) – Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012.

SÚMULA Nº 434. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE.

I - É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 - inserida em 14.03.2008)

II - A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

(<<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>)

A representação trata dos atos processuais privativos de advogado realizados no processo. Em regra, os recursos não deveriam ser subscritos por advogado, devido o “ius postulandi” das partes. Contudo, pode ter a figura do advogado na interposição dos recursos desde que juntada à procuração no momento da interposição recursal de acordo com entendimento da sumula nº 383 do TST.

SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

(<<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>)

O entendimento da Súmula nº 425 do TST é que será limitado o “ius postulandi” da parte às Varas do Trabalho e aos TRTs, ou seja, a orientação é que se tenha a presença de advogado nas ações rescisórias, nas ações cautelares nos mandados de segurança e nos recursos de competência da TST, nos demais casos trazidos à justiça do trabalho após a

emenda 45, pede-se a presença do advogado em conformidade com a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

O último requisito objetivo a ser analisado é o preparo, que corresponde ao devido pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Este último é necessário para que não seja considerado como deserto sua peça, possuindo natureza de garantia ao juízo recursal.

O preparo deve ser feito no prazo de interposição do recurso, não restando prejuízo algum a interposição do recurso primeiro do que o depósito recursal. Este deve ser frito na conta do FGTS do empregado ou pelo menos em uma conta bancária, desde que na forma da Instrução Normativa nº 18 do TST, salvo nos casos de agravo de instrumento, de acordo com o artigo 899, § 7º da CLT, que exige a comprovação do depósito recursal no ato da interposição do recurso.

#### Instrução Normativa nº18 do TST

“[...] o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicação do valor depositado autenticado pelo banco recebedor”. (<<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>)

Em regra, na fase de execução não se exige o preparo, porém, caso que houver aumento do valor pode ser obrigatório.

Por último, quanto ao preparo há uma divergência doutrinária, se o empregador pode se furtar ao depósito em alguma situação. Para Cairo Junior sim:

“[...] se o empregador provar que necessita da justiça gratuita, por ser uma família ou uma entidade filantrópica, por exemplo, sem condições financeiras para arcar com o depósito recursal, o benefício pode ser concedido. Essa opinião, contudo, não é unânime nem na doutrina nem na jurisprudência”. (CAIRO JUNIOR, 2012, p. 621)

Contudo, algumas pessoas são isentas ao pagamento de custas processuais, são elas o Ministério Público do Trabalho, as pessoas de direito público interno, bem como o INSS. Além destes entes citados tem-se, também, a massa falida (sumula nº 86 do TST) e os sindicatos nas ações coletivas, salvo se comprovado má-fé (artigo 87 do CDC). Na justiça do trabalho a matéria é tratada na OJ nº 409 da SDI-1 do TST.

OJ-SDI1-409. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010).

O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT. (<<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>)

Segundo esta OJ a multa por litigância de má-fé diferente do processo civil não precisa ser recolhida junto com as custas processuais.

### **1.5.2 - Dos requisitos subjetivos (intrínsecos)**

Os pressupostos intrínsecos são aqueles que, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira: “concernentes à própria existência do poder de recorrer”. Eles dizem respeito à existência das condições de plausibilidade do processamento do recurso de revista.

Não se adentra ao mérito recursal, do contrário não poderia a Instância “a quo” manifestar-se sobre ele, mas apenas verifica-se a existência das condições que a lei impõe para o seu processamento. Tais pressupostos subjetivos intrínsecos referem-se aos atributos do recorrente, classificados como legitimidade, capacidade e interesse.

*Legitimidade recursal:* é a habilitação legal dada a determinada pessoa, natural ou jurídica, para recorrer de certa decisão judicial, como regra, é conferida às partes que atuaram no processo, ao Ministério Público, enquanto parte ou “custus legis”, e a terceiros prejudicados pela decisão recorrida.

Quanto aos terceiros prejudicados, vale lembrar que eles devem: “[...] demonstrar a existência de interdependência entre o seu interesse jurídico, e não o meramente econômico, e a relação jurídica posta ao crivo do juiz [...]”. (CAIRO JÚNIOR, 2009, p. 522).

Com relação aos terceiros prejudicados, BEZERRA LEITE arrola as hipóteses em que eles podem interpor recurso na ceara trabalhista:

- 1) o sucessor ou herdeiro (CLT, arts. 10 e 448);
- 2) a empresa condenada solidária ou subsidiariamente (CLT, art. 2º, § 2º; TST, súmula n. 331, IV)
- 3) o subempreiteiro, o empreiteiro principal ou o dono da obra (CLT, art. 455);
- 4) os sócios de fato nas sociedades não juridicamente constituídas, além das pessoas físicas e jurídicas, por força de normas de direito civil, que se vinculem à parte que figurou na demanda (CCB, art. 265);
- 5) os litisconsortes e assistentes (simples ou litisconsorciais);
- 6) o substituto processual. Por derradeiro, vale frisar que o perito não tem legitimidade para recorrer contra a parte da decisão que fixa seus honorários. Para

expressar seu inconformismo, pode o perito, tão somente, valer-se do mandado de segurança. Isso ocorre porque o perito, enquanto auxiliar do juízo exerce uma função pública, o que não se identifica com o interesse necessário para a interposição do recurso (CAIRO JÚNIOR, 2012, pp. 522-523).

*Capacidade:* o recorrente deve ser plenamente capaz, nos termos dos arts. 3º 4º e 5º do Código Civil, no momento de interposição do recurso.

*Interesse recursal:* repousa no binômio utilidade/necessidade. A necessidade relaciona-se à imprescindibilidade do recurso para o sucesso da pretensão do recorrente, indeferida pela sentença impugnada. A utilidade refere-se à permanência do gravame imposto ao recorrente pela decisão atacada, ou seja, que o objeto da ação não tenha se perdido, por exemplo, pela satisfação espontânea por parte do recorrido.

O interesse recursal, enquanto requisito de admissibilidade, é tratado como sucumbência. Esse é o entendimento, por exemplo, de JOSÉ CAIRO JÚNIOR, que define a sucumbência como prejuízo decorrente da decisão impugnada, o que não permite à parte que obtém total êxito com a prolação da decisão a interposição de recurso.

Observando os ensinamentos de Bezerra Leite, torna-se necessário tratar com cuidado essa relação entre interesse e sucumbência, pois a parte vitoriosa pode interpor recurso para ver analisado pedido seu que, embora procedente, não foi examinado sob todos os fundamentos alegados, o que pode fazer com respaldo na extensão e profundidade que caracterizam o efeito devolutivo dos recursos trabalhistas.

### **1.5.3 - Dos requisitos especiais**

#### **Da transcendência**

A palavra transcendência tem origem etimológica do latim “transcedentia” derivado do verbo “transcedere”, onde se extrai o possível sentido pretendido pelo legislador: subir, escalar, atravessar, ultrapassar, transpor, superar. Na prática forense prevalece o entendimento de importância.

O requisito da transcendência é inspirado do modelo de atuação do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, que já havia servido de modelo para as Supremas Cortes do Japão e da Argentina.

Nas palavras de Wagner D. Giglio este instituto traz características do “Common Law” como relata:

“O fenômeno é bastante sintomático, pois indica uma das características do sistema do “Common Law”: a formulação do direito por meios dos precedentes judiciais, da sedimentação jurisprudencial, em lugar das leis e códigos da tradição romano-germânica. Nosso direito processual do trabalho há muito vem recebendo a infiltração do direito anglo-saxônico, como demonstra a importância que adquiriram os enunciados, precedentes e orientações jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho e também dos Tribunais Regionais”. (GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 2002. Pag.436).

Á análise da transcendência deve ser observada em quatro aspectos, são eles: jurídico, político, social e econômico, aspectos estes trazidos por Wagner D. Giglio. Quanto ao aspecto jurídico, o desrespeito claro aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Outro aspecto é o político, refere-se ao desrespeito notório ao princípio federativo ou à hierarquia dos poderes constituídos.

O social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho.

E, por ultimo, o aspecto econômico, a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

O requisito prévio da transcendência foi acrescentado a CLT pela MP nº 2.226 de 4 de setembro de 2001 que editou o projeto de lei nº 3.697/2000.

“O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”. (Medida Provisória nº 2.226/01. <<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>).

Tal medida provisória inseriu em seu artigo 1º o artigo 896-A, com a seguinte redação:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

Em seguida, o artigo segundo da MP dispôs que a regulamentação do processamento da transcendência será feita através do regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Assegurando apreciação de tal requisito em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

No entendimento de Mauro Schiavi a regulamentação sobre a transcendência deveria ser feita por lei ordinária, pois somente a União pode legislar sobre Direito Processual do Trabalho (sendo expresso no artigo 22 da CF).

Em matéria apreciada pelo STF na ADIN 2.527-9 que ainda aguarda julgamento definitivo destaca o seguinte entendimento:

“[...] afirmou-se que matéria relativa à competência do TST e ao recurso de revista ou a seu respetivo processamento não têm definição constitucional, sendo, portanto, viável o disciplinamento por meio de norma infraconstitucional. [...]”.  
(<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib\\_Sup/STF/ADINS/2527\\_02.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/ADINS/2527_02.html)>)

Em resumo o requisito da transcendência foi criado para reduzir o excessivo numero de processos que inchavam o Tribunal Superior do Trabalho.

### **Do prequestionamento**

Outra condição imposta pela jurisprudência para o recebimento do recurso de revista é o prequestionamento da questão controvertida expressa nos Enunciados 184 e 297, ambos do Tribunal Superior do Trabalho. Estes dizem que o recurso interposto por violação de lei supõe que a norma violada tenha sido previamente discutida no juízo recorrido.

O importante é que a aplicação desse dispositivo faça parte da fundamentação da decisão. A exigência de prequestionamento incide independentemente da posição hierárquica da norma apontada como violada, compreendendo, portanto, inclusive dispositivos constitucionais. Diante de tal requisito cabe ressaltar algumas informações como dita Estevão Mallet:

Se, mesmo suscitada, não foi à aplicação do dispositivo legal considerada no julgado recorrido, cumpre à parte apresentar, antes da interposição do recurso de revista, embargos de declaração. Esses embargos, destinados apenas a satisfazer o requisito do prequestionamento, não podem, evidentemente, ser considerados protelatórios, segundo ressalta, aliás, a Súmula 98, do Superior Tribunal de Justiça. Acolhidos os embargos, com exame da aplicação do dispositivo legal invocado, tem-se por cumprida a exigência do prequestionamento. Rejeitados, a despeito da omissão existente no julgado embargado, o recurso de revista continua sendo cabível, mas agora não por violação do dispositivo invocado nos embargos e sim por ofensa à regra do art. 535, do CPC. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista. p. 83 e seguintes).

O prequestionamento deve manifestar-se sempre de modo explícito, não sendo suficiente mera apreciação implícita da matéria. Isso não significa, todavia, que o acórdão recorrido tenha de reproduzir, em seu corpo, o artigo de lei indicado como violado.

### **Da divergência jurisprudencial**

A alínea "a", do art. 986, da CLT, prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação contrária da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional.

A divergência jurisprudencial que permite o recurso de revista é estabelecida em face de pronunciamento oriundo de um dos órgãos judiciais citados e não de qualquer outro juízo ou tribunal. Por isso, não autorizam a revista decisões provenientes de órgãos estranhos à Justiça do Trabalho, não se fazendo exceção sequer aos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Satisfeita a condição apontada, pode o julgado indicado com divergente dizer respeito até o processo de dissídio coletivo ou haver sido emitido pelo mesma Turma prolatora da decisão recorrida. Ainda assim, o recurso de revista se mostra viável. Por outro lado, mesmo não considerada pela lei, impossível deixar de notar a hipótese de impugnação fundada em divergência frente a Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho ou mesmo de Tribunal Regional, se houver.

Desse modo, a respeito de evidenciada a divergência, nos termos já expostos, se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sumulada ou não, estiver em conformidade com a decisão recorrida, fica prejudicada a revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

De acordo com a alínea "a", do art. 896, a divergência deve manifestar-se na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. No entanto, sendo de mesmo teor os dispositivos reproduzidos em leis diferentes e não havendo, nas distintas leis, circunstâncias que justifiquem interpretações diversas, o dissídio verificado na aplicação de tais dispositivos permite o oferecimento de recurso de revista.

Em qualquer caso a divergência há de ser específica, dessa forma ressalta o Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Isso significa que a discrepância entre as decisões confrontadas não pode decorrer de diferenças fáticas entre as situações submetidas ao julgamento.

A divergência jurisprudencial na interpretação de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa é a última hipótese de recurso de revista, mencionada na alínea "b", do art. 896, cumpre ressaltar que a menção ao dispositivo de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida abrange tanto o regulamento de empresa como a lei estadual, a convenção e o acordo coletivo e, bem assim, a sentença normativa.

Interessante notar, que a divergência entre julgados de um só tribunal, desde que em face de texto normativo com aplicação em área excedente da jurisdição desse mesmo tribunal, autoriza a revista.

“O direito subjetivo há que ser exaurido no duplo grau de jurisdição. É no percurso entre os graus de jurisdição que a plenitude dele será observada, cabendo ao julgador a tarefa e a responsabilidade de prestar a jurisdição, fazendo justiça às partes. Ao Tribunal Superior é reservada a missão constitucional de retirar a incerteza que decorre da interpretação da norma jurídica, propugnando pela segurança que deverá presidir as relações sociais. A interpretação uniforme da lei restabelece a autoridade do ordenamento jurídico, como regulador da vida em sociedade. Daí resulta que o primeiro juízo de admissibilidade é de importância invulgar no sentido de se alcançar o objetivo do recurso, O primeiro juízo de admissibilidade funciona como o despacho saneador do processo civil. É através dele que será filtrada a multiplicidade de recursos de revista, de modo que da profundidade e da seriedade que decorre do exame apurado dos pressupostos de admissibilidade que resultará na excelência da prestação jurisdicional a notabilizar, em nível nacional, a importância histórica do Tribunal”. (DA VEIGA, Aloysio. Admissibilidade no Recurso de RevistaRev. TST, Brasília, vol. 69, nº 2, jul/dez 2003. P. 97).

O recurso de revista, diante da dimensão territorial brasileira e das multidiversidades regionais, reveste-se de importância fundamental no sistema judiciário brasileiro. O resgate da autoridade da lei, a pacificação dos conflitos mediante a interpretação uniforme da lei, dá-se a sociedade a segurança jurídica necessária à harmonia social.

## **2 - A TRANSCENDENCIA**

### **2.1 - Conceito**

O termo transcendência vem do latim ‘transcendo’, que significa subir, atravessar, ultrapassar, transpor, sendo das raízes do latim ‘ascender’. Uma das primeiras vezes que tal palavra foi usada foi para se referir aos deuses, como seres inalcançáveis pelo homem.

Giglio trata sobre a origem da transcendência de tal forma, “[...] De sua origem etimológica (do latim ‘transcendentia’, derivado do verbo ‘transcendere’) se extrai o possível sentido pretendido pelo legislador: subir, escalar, atravessar, ultrapassar, transpor, superar. [...]” (Giglio, Wagner. 2007. P. 469).

Sendo assim, para Wagner Giglio e corrente majoritária o instituto da transcendência vem como superioridade ou importância, já que, sua natureza jurídica é de recurso extraordinário.

### **2.2 – Requisito de admissibilidade**

A medida provisória número 2.226/01 incluiu o artigo 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, onde acrescentou o requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de revista a transcendência:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (CLT, 1943).

O requisito da transcendência nas palavras de autores como Giglio é “[...] um instituto muito vago, elástico, impreciso e indefinido, que possibilita uma vasta área de liberdade ao interprete [...]”. (GIGLIO, Wagner. 2003).

Na análise do recurso de revista frente à transcendência quatro aspectos devem ser observados de acordo com a doutrina, no entanto a regulamentação do que deva tal instituto dependa do regimento interno do TST. Contudo, diante do Projeto Lei número 3.267/00, serão tais aspectos observados:

“I – Jurídico, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II – Política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos poderes constituídos;

III – Social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV – Econômico, a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial”. (Giglio, Wagner. 2007. P. 470).

Estes aspectos estão presentes no projeto de lei número 3.267/00, que mesmo descartado pelo Congresso Nacional serve como base para defini-los de acordo com a doutrina utilizada neste trabalho.

### **2.3 – Motivação do legislador**

A doutrina e jurisprudência vêm, há muito tempo, ocupando-se com o acúmulo de processos nos tribunais superiores brasileiros, ocasionando de certa maneira uma crise, pois na medida em que os recursos são julgados ocorre à chegada de um número muito maior de outros processos, e feitos aguardando processamento.

É notável o aumento de processos nos tribunais superiores trazendo a impossibilidade de reexaminar todas as decisões das instancias inferiores. Nesse sentido, a exigência de um requisito, para seleção de recursos que devem ser analisados, faz-se necessária.

A transcendência deve ser analisada sob quatro aspectos, econômico, político, social e jurídico. Ao examinar tal requisito observa-se a relevância e a repercussão geral do mérito das lides, transcendendo a função dos tribunais superiores, que seja discutir a interpretação das normas jurídicas, garantindo a segurança jurídica.

### **2.4 – Visões doutrinarias**

Quanto ao requisito de admissibilidade da transcendência a doutrina traz grande divergência sobre sua constitucionalidade, desde sua criação até ao acesso a justiça.

Em uma das visões doutrinárias sobre o tema vem Ives Gandra Martins, que trata como constitucional o requisito da transcendência no recurso de revista, em suas palavras:

“Ao contrário do que sustentam alguns, essa inovação não parece incompatível com a Constituição da República. Efetivamente, o § 3º do art. 111 do texto constitucional confere à lei a disciplina da competência do Tribunal Superior do Trabalho – o que, de resto, é válido para toda a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 113 da Carta Magna. Assim, é forçoso reconhecer que as matérias e os recursos a serem apreciados pela Corte serão somente aqueles elencados em lei, inexistindo, portanto, um direito constitucional ao recurso de revista. Ora, se a própria existência do recurso de revista está a depender da deliberação do legislador, parece evidente que nenhuma inconstitucionalidade haverá em conformá-lo de maneira mais ampla ou mais restrita. A introdução de um requisito de admissibilidade do recurso de revista, destarte, jamais configuraria uma ilegitimidade.” (<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_40/artigos/art\\_arnold.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/artigos/art_arnold.htm)>).

Para Ives Gandra a análise da transcendência traz uma democratização da prestação jurisdicional ao jurisdicionado, ou seja, menos onerosa ao judiciário e servindo como paradigma para outros em instâncias inferiores de forma imediata.

“A exigência de transcendência ou repercussão geral das questões a serem examinadas introduz também claríssima ampliação da eficiência na atuação do Judiciário laboral. Ao se considerar o potencial efeito multiplicador de determinadas controvérsias como um dos requisitos para admissão do recurso de revista, está-se a otimizar a relação entre os custos e as prestações do sistema judiciário. Amplia-se a produtividade dessa prestação estatal positiva e promove-se a adequada racionalização de seu custo, em inegável conformação a uma ordem jurídica que consagra princípios e regras de responsabilidade fiscal.” (<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_40/artigos/art\\_arnold.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/artigos/art_arnold.htm)>).

Nesse sentido, resolveria o problema da morosidade do judiciário em relação às partes. E para tal autor se houvesse a questão do juízo ser arbitrário bastaria à introdução de regras adequadas de organização e procedimento, onde as medidas mínimas já se encontram no próprio corpo da medida provisória. Em síntese para Ives Gandra:

“Cuida-se, em síntese, de um esforço no sentido de assegurar a viabilidade funcional e a relevância sistêmica do Tribunal Superior do Trabalho, maximizando a eficiência e o alcance social da prestação jurisdicional. A introdução de um tal mecanismo de flexibilidade e experimentalismo institucional – claramente compatível com a legitimação do legislador ordinário para conformar a competência daquela Corte – deveria contar com a pronta disposição dos operadores do direito para submetê-lo ao teste de consistência e eficácia. Por fim, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal essa clara abertura normativa que a Constituição da República oferece, estar-se-ia a possibilitar profunda e substantiva revisão de nosso Judiciário laboral sem prejuízo da aprovação da proposta necessariamente longínqua e complexa de reforma constitucional.”

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_40/artigos/art\\_arnold.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/artigos/art_arnold.htm))

Outro autor que trata sobre a transcendência é o Wagner Giglio, que observa em primeiro lugar sobre a constitucionalidade formal da criação de tal instituto por medida provisória. Sendo em seu entendimento que o fato de afogamento dos tribunais está presentes não só na seara trabalhista, mas sim em todas as áreas.

Para Giglio, este requisito infringe o artigo 22 da Constituição Federal que estabelece competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual. Nas palavras de Wagner Giglio:

“O projeto de Emenda Constitucional nº 69/96, de reforma do poder judiciário, no particular, autorizou o Supremo Tribunal Federal a selecionar, previamente, os recursos extraordinários que serão examinados. O Tribunal Superior do Trabalho, porém, não foi contemplado com autorização semelhante, e, portanto, não poderia a medida provisória, como legislação ordinária que é atribuir-lhe poderes idênticos. Somente outra emenda constitucional poderia estabelecer o critério da transcendência para o processamento do recurso de revista.” (Giglio. Wagner. 2007. P. 437).

Para Arnaldo Sussekind tal requisito não resolverá o problema da justiça trabalhista, como assim diz em uma citação feita por Wagner Giglio:

“[...] dizer que referida modificação resolverá o problema da morosidade da máquina judiciária, é, no mínimo, desconhecer os verdadeiros problemas que devem ser atacados na justiça trabalhista, [...]”. (Revista de Direito do Trabalho. 31 dez 2001. P. 21).

O autor Manoel A. Teixeira Filho, também traz que tal conduta afronta pelo menos dois dispositivos expressos na Constituição Federal, que são os artigos 48 e 68, § 1º, sendo então, inconstitucional tal medida provisória.

Para tais autores a transcendência como requisito de admissibilidade do recurso de revista causará imensuráveis problemas ao poder judiciário brasileiro, desde a insegurança jurídica a decisões controversas sobre o mesmo fato, que encara a função do recurso de revista que é a unificação de jurisprudências.

De acordo com Giglio ao implantar a transcendência no ordenamento brasileiro, o legislador preocupou-se em resolver problemas dos juízes e seus órgãos, resolvendo um ponto de grande problema nos tribunais brasileiros, mas causando o maior prejuízo frente aos jurisdicionados, uma vez que não será amparada pelo acesso à justiça.

Na visão de Mauro Schiavi a transcendência é constitucional, sendo usada como filtro para que determinadas matérias que não contém repercussão para a coletividade seja analisada pelo tribunal, ocasionando morosidade, frente à quantidade de recursos que aguardam julgamento.

## **2.5 – Natureza jurídica**

A transcendência tem natureza procedimental, encontrando-se no regimento interno do TST, e este, por sua vez, tem a faculdade de reformular. Dessa forma, não se pode ocorrer a delegação de poder.

O STF já se pronunciou que não se pode alterar lei processual por meio de medida provisória, sendo assim, deveria julgar inconstitucional tal medida (Medida Provisória nº 2.226/01).

Apesar das visões doutrinárias divergirem, atualmente o requisito de transcendência do recurso de revista é usado em nosso ordenamento, sendo tratado especificamente pelo regimento interno do tribunal. Obedecendo a sua apreciação em sessão pública com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

A utilização desde requisito aos recursos de revista traz uma enorme gama de discussões a cerca da profundidade que pode ser no exame subjetivo da matéria, pois em se tratando de exames subjetivos pode gerar insegurança jurídica, que é um dos motivos para a criação dos recursos, obtendo reexame da matéria por um órgão colegiado.

## 2.6 – Inconstitucionalidades

A transcendência foi instituída pela Medida Provisória N° 2.226/01, cujos artigos 1º e 2º dispõem:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica." (NR).

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão. (Medida Provisória nº 2.226/01. Vade Mecum, 2012).

A transcendência estabelecida foi questionada de acordo com dois aspectos, inexistência de relevância e urgência, assim como o vício constitucional na delegação de competência para o Tribunal Superior do Trabalho regulamentar o processamento de tal instituto em seu regimento interno, o que vai em direção contrária ao entendimento dos artigos 22, I e 24, IX da Constituição Federal, que estipula competência privativa da União.

O Supremo Tribunal Federal em argumentação para manter a Medida Provisória diz que tal medida foi feita antes da Emenda Constitucional nº 32/01 fato este que leva ao entendimento de que se a Medida Provisória foi publicada antes da EC, não fere o artigo 62, § 1, I,"b" da Constituição Federal, que proíbe a edição de medida provisória sobre matéria relativa ao direito processual.

Manoel Teixeira Filho também trata do tema, trazendo dois motivos para a inconstitucionalidade do requisito da transcendência em recurso de revista.

O primeiro foi à inclusão de tal instituto por medida provisória, ferindo o artigo 22, I da atual Constituição Federal, pois apenas a união tem competência para legislar sobre matéria processual,

Segundo o entendimento da Emenda Constitucional nº 69/96, que regulou a matéria de competência autorizando o Supremo Tribunal Federal a selecionar quais recursos poderiam ser objeto de análises por seu órgão, matéria esta, que não contemplou o Tribunal Superior do Trabalho.

O segundo ponto relevante, é o artigo 68,§ 1 da Constituição Federal, que traz a matéria de competência exclusiva da união para legislar sobre matéria processual.

### 3 – ENFRENTAMENTOS DE PRINCÍPIOS

O termo “princípio” significa início, fundamento ou essência de algo. Sendo possível o entendimento de norma de conduta, seja moral ou legal.

Para o doutrinador Sérgio Pinto Martins o instituto “princípio” significa: “São as proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspira as normas jurídicas” (Sergio Pinto Martins, 2003).

A palavra princípio possui dois significados: uma primeira análise significa início, começo, já por outro ângulo pode ser admitido como mandamento nuclear de um sistema, alicerce básico, nesse sentido forte influência para o direito.

Em razão disso, a violação de um princípio é de gravidade muito superior à transgressão de uma norma, como simples regra. O princípio é, também, uma norma, mas não se confunde com simples regra, por ser mais abrangente. A partir de princípios pode se extrair regras, mas de regras não se cria princípios.

Os princípios são juízos ou verdades, que servem de alicerce ao sistema jurídico e que refletem as ideias e os valores de uma determinada sociedade em uma determinada época.

Parte da doutrina defende que o processo do trabalho não conta com princípios próprios, pois os valores a serem preservados são os mesmos observados em outras matérias. Parte da doutrina, também, faz a diferenciação entre os princípios gerais, os fundamentais e os específicos.

Assim, portanto, cabem algumas explicações conceituais sobre “princípios”: princípio jurídico é se constitui quando o processo deve seguir as regras previamente estabelecidas em documentos públicos, garantindo igualdade entre as partes e justiça da decisão; princípio político, o processo deve obedecer a regras de ordem política.

Dessa forma os direitos devem ser garantidos socialmente com o mínimo de sacrifício de liberdade individual; princípio econômico, o processo deve tramitar o máximo possível, na menor quantidade de tempo. Da mesma maneira existem os princípios fundamentais que são aqueles que integram um determinado sistema jurídico, podendo ser escolhidos de acordo com o momento político e ideológico.

Em termos gerais, variando de doutrina, os princípios possuem três funções, qual seja informativa, interpretativa e normativa.

Na função informativa os princípios atuam na fase pré-legislativa, orientando os legisladores na formação da lei de modo a evitar que se criem normas (em sentido restrito) que colidam com os princípios constituídos.

Na função interpretativa, diferente da função anterior é voltada ao operador do direito. Nesta função “os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico”, conforme ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite.

A função normativa, como na função interpretativa, também é voltada ao operador do direito que aplica os princípios do direito aos casos concretos que lhe são apresentados. Exemplo disso é a aplicação do princípio da norma mais favorável quando houver duas normas confrontantes a serem aplicadas no mesmo caso. (Âmbito Jurídico, < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9692&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9692&revista_caderno=25) >).

Não há muito consenso na doutrina quanto à classificação dos princípios. Manoel Antônio Teixeira Filho, por exemplo, divide os princípios em constitucionais, infraconstitucionais e específicos do processo do trabalho. Cléber Lúcio de Almeida também faz a divisão entre princípios constitucionais e gerais. Por fim, Carlos Henrique Bezerra Leite fala em princípios fundamentais constitucionais, comuns ao processo civil e do trabalho e específicos do direito do trabalho.

Diante de tal exposto cabe uma explanação acerca dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, mas especificamente aqueles na ceara trabalhista, tanto no direito material como no processual.

Observa-se aqui a classificação em fundamentais, gerais e específicos do processo do trabalho.

No entanto, serão abordados princípios não relacionados à linha de estudo, ou seja, será apenas para complementar a linha de raciocínio planejada, onde para se chegar aos princípios desejados (relação com a transcendência), observará alguns princípios também importantes de uma forma geral a todas as áreas jurídicas.

Cabe neste contexto, enfrentar alguns princípios frente ao requisito da transcendência no recurso de revista, portanto, devemos tratar em um primeiro momento sobre os princípios fundamentais.

### **3.1 – Princípios Fundamentais**

Dos princípios fundamentais que possuem relevância frente à transcendência podemos elencar: o princípio da igualdade, o princípio da ampla defesa, o princípio do devido processo legal, o princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da celeridade.

O princípio da igualdade ou isonomia prevista no artigo 5º, caput da Constituição Federal, traz um relevante texto, dizendo que todos são iguais perante a lei independente de

qualquer causa. Tal princípio é trazido, também, para que haja uma paridade de armas entre as partes no processo, em busca da verdade real, e solução da lide.

Um exemplo de efetivação deste princípio é a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, vem o recurso, que é uma forma de ter sua pretensão reavaliada por um colegiado, quanto à desaprovação da matéria no juízo singular.

O artigo 5º em seu inciso LV reza que, as partes deveram ter oportunidades para manifestar sobre todas as provas e manifestações produzidas nos autos.

Outro princípio que é importante ser tratado é da ampla defesa disposto no artigo 5º inciso LV, este traz semelhança ao contraditório, consistindo na ideia de que cada parte pode se defender com todos os meios em direito admitidos, seja na petição, na contestação ou em recurso. Portanto, observa outro princípio o da motivação das decisões que também conta na Constituição Federal no artigo 93, inciso IX, ou seja, toas às decisões do judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

O princípio do devido processo legal esta estampado no artigo 5, inciso LIV, o qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Em que pesem os mais diversos entendimentos sobre o conceito do devido processo legal, face o seu conteúdo evidentemente complexo e abrangente, pode-se defini-lo da seguinte maneira:

Em conclusão, pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça, consagrado no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito a prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como o conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cerceando-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento, garantido pelo devido processo legal, legitime o exercício da função jurisdicional. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 90).

Uma das críticas feitas ao requisito da transcendência parte do pressuposto de que referido instituto violaria o princípio da garantia do devido processo legal. A justificativa reside no fato de que a transcendência estende seus efeitos para além da lide singular, o que impediria que aqueles que não foram litigantes, tenham a oportunidade de defender-se, fazer prova, expor suas razões e discutir o fato e o direito.

Esta crítica já foi discutida em cede de repercussão geral, onde autor como Marinoni entende que “tal principio não atende apenas o devido processo legal, mas também uma

grande celeridade e uma ordem jurídica justa” (Marinoni, 2008, p. 56). Onde o jurisdicionado não precisará percorrer todas as instâncias para obter sua pretensão.

Todavia, a referida crítica não se sustenta, tendo em vista que embora o texto legal contenha a expressão “matéria”, a interpretação é no sentido de que o recurso somente não será conhecido liminarmente se demonstrado que a controvérsia idêntica ao do outro recurso de revista.

A transcendência é enfrentada por tal princípio devido ao bloqueio dos recursos que não a ofereçam. Dessa forma, privando um direito constitucional de buscar em outra instância a efetivação de sua pretensão, que não foi acolhida em instância inferior. No entanto, vale lembrar-se da celeridade proporcionada por tal instituto, fazendo com que os outros processos caminhem mais rápido, desafogando o tribunal.

Outro princípio constitucional pertinente a tal trabalho se relaciona ao princípio do duplo grau de jurisdição, que “tem como fundamento o controle dos atos judiciais, a fim de se evitar que arbitrariedades sejam cometidas” (BEBBER, Julio Cesar, p 222). Este se encontra implícito na Constituição Federal nos artigos 102 e 105. (tratado como princípio e não garantia fundamental seguindo a linha de raciocínio de autores como Julio Cesar Bebber e outros estudados neste trabalho).

Em princípio, só se efetiva o duplo grau de jurisdição por meio dos recursos, sendo seu objetivo principal possibilitar as partes o direito a um reexame das decisões judiciais.

Sendo assim, a transcendência, segundo alguns juristas, causa significativa perda à sociedade no sentido de restringir o controle das decisões, visto que nem todos os recursos de revista terão seu mérito julgado pelo tribunal.

Portanto, constitui-se injustificável acreditar que a transcendência é uma afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Com efeito, o direito de recorrer é exercido em todas as justiças de nosso País, visto que todas elas apresentam sistema recursal abundante.

O que não se pode perder de vista é que o recurso de revista se enquadra dentro dos recursos de caráter extraordinário, de modo que sua admissibilidade esta vinculada ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Todos os princípios envolvidos até agora neste trabalho ao se relacionarem com a transcendência encontram-se com o princípio da celeridade. O legislador nos últimos anos vem buscando formas de diminuir o acúmulo de processos em seus tribunais, de forma a realizar uma celeridade processual não deixando esquecer-se da segurança jurídica, e da qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado.

Por fim, cabem algumas informações sobre o princípio da celeridade e da duração razoável do processo. Segundo o princípio da celeridade, o processo deve obter o maior resultado possível com o mínimo de atividade, ou seja, busca-se evitar incidentes inúteis e aproveitarem-se os atos processuais já praticados.

Com praticamente a mesma finalidade do princípio da celeridade, o princípio da duração razoável do processo visa tornar o processo judicial mais célere, evitando-se que dilações indevidas tornem a prestação da tutela jurisdicional sem efetividade.

O princípio da duração razoável esta estampado no inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que a “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os princípios da duração razoável do processo e da celeridade são consequências do devido processo legal, segundo o qual o processo deve ser o meio colocado à disposição da parte para ver o seu direito reconhecido e assegurado no menor tempo possível.

A questão controvertida em relação à celeridade é que ela não pode ser alcançada a qualquer custo, e a transcendência pode ser usada para resolver problema do judiciário e não dos jurisdicionados. Neste patamar parece não ser viável sua aplicação. Contudo, a transcendência trará mais celeridade. Mesmo assim, devemos observar e aguardar sua aplicação a casos práticos.

Sendo assim, parece óbvio que a transcendência se encontra em consonância com tais princípios constitucionais, pois através do referido requisito de admissibilidade é possível dar maior celeridade ao julgamento de recursos de revista, que tramitariam durante anos no Tribunal Superior do Trabalho.

### **3.2 – Princípios Gerais**

Neste ponto, está sendo analisados princípios gerais apenas para obter uma amplitude no conhecimento de que há princípios que se relacionam com todas as áreas jurídicas. Onde serão apresentados alguns com maior relevância na área trabalhista.

a) princípio da instrumentalidade (art. 154 e 244 do CPC): o processo deve ser um meio para se garantir a aplicação do direito material. Dessa forma, se a lei prevê determinada forma para um ato processual, sem cominação de nulidade, reputa-se válido aquele que for praticado em desacordo com a legislação, desde que tenha atingido a sua finalidade;

b) princípio da economia processual: a atividade jurisdicional deve ser prestada com o menor custo possível, garantindo-se a máxima efetividade com o mínimo esforço;

c) princípio do ônus da prova (art. 333 do CPC e 818 da CLT): quanto ao ponto, a CLT prevê simplesmente que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Parte da doutrina defende que ali se consagrou o princípio da carga dinâmica das provas, pelo qual o juiz deve analisar, no caso concreto, quem tem o ônus de comprovar cada fato.

Entretanto, é majoritária a corrente pela aplicação do art. 333 do CPC. Há, ainda, corrente que mitiga a aplicação do dispositivo por meio da inversão do ônus da prova, por analogia ao art. 6º, VIII, do CDC. Para Bezerra Leite, a inversão do ônus da prova estaria consagrada no art. 852-D da CLT, quanto ao rito sumaríssimo;

d) princípio da oralidade: os atos processuais devem ser realizados de forma verbal, na própria audiência. É de se perceber que o princípio tem vasta aplicação na seara trabalhista, como na leitura da inicial e apresentação de defesa oral (art. 847 da CLT) e de razões finais orais (art. 850 da CLT). A doutrina propõe que ele se subdivide nos princípios da identidade física do juiz, da imediatidade, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, da concentração e da prevalência da palavra oral sobre a escrita;

e) princípio da concentração: os atos processuais devem ser praticados de forma concentrada, preferencialmente em uma única audiência. Dessa forma, o juiz só deve adiar a audiência em hipóteses excepcionais, como nas do art. 825, parágrafo único, 849 e 852-C da CLT;

### **3.3 – Princípios Específicos do Processo do Trabalho**

Parte da doutrina defende que o processo do trabalho não conta com princípios próprios, mas apenas trata dos mesmos princípios do direito processual civil, sendo alguns deles apenas enfatizados. Entretanto, é majoritário o entendimento em sentido contrário, o que se verifica pelos seguintes princípios não existentes no processo comum. Não há de se negar, entretanto, que alguns deles, também, têm sua manifestação no processo comum.

a) princípio da proteção: por se tratar de um ramo do direito que objetiva proteger o trabalhador hipossuficiente, o princípio da proteção também tem a sua vertente no processo do trabalho, pois o desequilíbrio entre as partes se revela, ainda, no campo processual. Há divergência doutrinaria no sentido de que tal princípio é apenas o princípio da igualdade concretizado no processo do trabalho, como por exemplo, a ausência do empregado na audiência inicial implica apenas o arquivamento do feito, permitindo-se o ajuizamento de

nova ação, enquanto a ausência do reclamado implica o reconhecimento de sua revelia e os efeitos da confissão ficta (art. 844 da CLT).

Outros exemplos são: o impulso oficial nas execuções (art. 878 da CLT); 4) obrigatoriedade de depósito recursal apenas para o reclamado (art. 899, §1º, da CLT); 5) para facilitar a prova, a ação deve ser ajuizada no local da prestação de serviços (art. 651 da CLT).

b) princípio da finalidade social: Para Humberto Theodoro Júnior o processo trabalhista tem sua finalidade social de proteção ao hipossuficiente. Se o princípio da proteção conta com disposições legais, o princípio da finalidade social permite que o juiz atue de forma a proteger o hipossuficiente, na ausência de disposição legal específica. Trata-se da aplicação do art. 5º da LINDB;

c) princípio da conciliação (art. 764, § 1º, da CLT): o processo trabalhista é calcado na conciliação entre as partes, tanto que a tentativa de acordo é obrigatória antes da apresentação da defesa (art. 831 da CLT) e após as razões finais (art. 850 da CLT). É certo que a Justiça Comum também vem primando pela conciliação no novo CPC, mas é no processo do trabalho que ele é consagrado com maior ênfase.

A homologação pelo juiz não é obrigatória, pois ele pode se negar quando verificar fraude ou prejuízo ao trabalhador;

d) princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT): as decisões interlocutórias não estão sujeitas a recurso de imediato, mas apenas quando da decisão final. Isso significa que o processo do trabalho não conta com o recurso de agravo, como no processo civil.

O mérito da decisão interlocutória será apreciado apenas no recurso ordinário e, segundo a jurisprudência, desde que a parte tenha protestado contra a decisão no momento oportuno. As exceções ao princípio estão previstas na Súmula 214 do TST. O princípio decorre do princípio da oralidade, pois se evita que a audiência seja interrompida e possibilita a solução mais rápida do processo. Nesse sentido, procura-se a celeridade processual na justiça do trabalho, fato que também esta sendo buscado no CPC.

e) princípio do jus postulandi (art. 791 da CLT): colocados por Wagner Giglio e Renato Saraiva. Mesmo que também exista excepcionalmente no processo comum, na Justiça do Trabalho as partes podem acompanhar as suas reclamações em 1ª e 2ª instâncias sem a necessidade de advogado. Isso independe do valor da causa. Não se aplica, entretanto, às ações rescisórias, mandados de segurança e recurso de competência do TST (Súmula 425 do TST). Há corrente que defende a não recepção do dispositivo, uma vez que o art. 133 da CF/88 prevê que a advocacia é indispensável à administração da justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Hoje no Brasil há uma grande preocupação quanto ao acúmulo de processos no judiciário, mais específicos nos tribunais na justiça do trabalho, este acúmulo se dá com o gradual aumento de processos que sobem de instâncias e que aguardam decisões.

Para solucionar tal dificuldade, o legislador criou um novo pressuposto específico de admissibilidade prévia ao recurso de revista. Foi editada a Medida Provisória número 2.226 em 4 de setembro de 2001, que inseriu o artigo 896 – A, à CLT, qual seja: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

Tal medida trouxe grande discussão, pois para alguns doutrinadores como Arnaldo Sussekind o requisito da transcendência não resolvera o problema do judiciário, servindo apenas para dificultar a interposição do recurso de revista.

Um dos pontos mais polêmicos sobre tal requisito é a respeito de sua criação por medida provisória, pois tal matéria só poderia ser regulada por emenda constitucional, tratando-se de matéria processual trabalhista, onde não poderia ser delegado ao TST o poder para regular este conteúdo devido ser matéria de competência exclusiva/privativa da União, tal especificação se encontra no artigo 22 da Constituição Federal.

Outro ponto bastante importante é sobre o enfrentamento da transcendência diante de princípios como acesso à justiça. Portanto, criar um requisito que impeça o acesso à justiça pode estar ferindo a base da constituição brasileira.

Para doutrinadores como Bezerra Leite, o requisito da transcendência fere outro princípio o da celeridade processual, pois: “De nossa parte, pensamos que, não obstante o esforço de se restringir a admissibilidade da revista, o requisito da transcendência acabará criando novos obstáculos à celeridade processual, pois, a evidência: estimulará sobremaneira a discussão da “matéria de fundo que ofereça transcendência”; o aumento de sustentações orais no TST; o que exigirá a diminuição dos processos em pauta, a proliferação de aditamentos ao recurso de revista para a supressão do não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso [...]” (Bezerra Leite, 2007).

Neste patamar, observa-se o interesse do legislador em desafogar o poder judiciário dando celeridade ao processo, enquanto utiliza-se de um meio para inibir a chegada de recursos de revista.

No entanto, não se pode obter celeridade processual a qualquer custo, pois provocaria uma grande insegurança jurídica, onde o jurisdicionado não mais teria sua pretensão analisada por outra corte, não podendo ter a chance de uma decisão reformada em um colegiado.

Assim sendo, não podemos ignorar o inchaço do judiciário frente ao grande número de processos, porém, há princípios a se sopesarem na disputa, analisando se isso resolveria o problema do judiciário ou dos juizes.

Diante do sopesamento de princípios, não há que se falar em algum mais importante que outro, mas apenas o caso concreto poderá trazer qual ira promover a justiça e segurança jurídica. Neste caso, prima o acesso à justiça diante da celeridade, pois este primeiro trata de direito fundamental da sociedade, que sua não imposição poderia causar grande injustiça aos jurisdicionados, fato este que é assegurado constitucionalmente.

Dessa forma, há que se encontrar outra maneira para lidar com o número de processos no TST, pois no momento nos deparamos com um possível problema na aplicação pratica de tal requisito.

Confrontando princípio como acesso a justiça, que é mais importante do que a celeridade processual, quando se fala em justiça para os jurisdicionados, podendo estes se operar ao devido processo legal em busca da admissão do recurso de revista.

Portanto, a aplicação de tal requisito pode gerar decisões dispares em relação a casos idênticos, contrariando totalmente a razão e os princípios dos recursos no processo do trabalho, que seria a unificação de entendimentos. Contudo, até o momento os julgados do TST são no sentido de que não se obriga a demonstração de transcendência no recurso de revista por falta de regulamentação em seu regimento interno. Motivo pelo qual, ainda não é possível a apuração dos reais efeitos da aplicação do requisito de admissibilidade da transcendência ao caso prático, como se verifica no acordo: TST - RR: 663005220085090562 Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015. Neste acordo, está explicito a falta de regulamentação da transcendência para que se efetuar a aplicação pratica em casos concretos. Questão esta, que impede, por muito, a discussão sobre sua eficácia no mundo jurídico.

Dessa forma, cabem apenas às discussões doutrinarias sobre o tema, pois não se tem sua aplicação ao caso prático. No entanto, tal instituto se assemelha a repercussão geral que é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. A repercussão geral é um instituto processual inserido na CF por meio da EC 45, conhecida como a “reforma do judiciário”, seu objetivo, também, é selecionar os recursos extraordinários que serão analisados de acordo

com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Fazendo no STF o mesmo resultado previsto para ocorrer no TST, que é a diminuição dos recursos, pois uma vez analisada a matéria será aplicada posteriormente pelas instancias inferiores, em casos idênticos.

A repercussão geral foi criada por EC, fato que distingue em sua criação da transcendência, tendo em vista que esta por sua vez foi criada por lei ordinária. No entanto, ambos produzirão os mesmos efeitos para a doutrina, pois impossibilita um princípio fundamental como o acesso a justiça através de um devido processo legal. Ambos os casos buscam a celeridade processual, mas, deve se analisar qual o preço por tal conduta.

A maior parte da doutrina, nesse contexto, traz que o requisito de admissibilidade da transcendência apenas resolverá um problema dos juízes, diminuindo o numero de processos que tramitaram no TST, e mantendo um grau de profissionais despreparados para a realidade, pois não atenderia a necessidade dos jurisdicionados, não assegurando o acesso a justiça, o devido processo legal e objetivando uma celeridade processual prejudicial à justiça brasileira.

Assim, a transcendência é um instituto que afronta literalmente todos os princípios fundamentais e recursais na justiça do trabalho, entendimento este amparado por doutrinadores de grande relevância no mundo jurídico como Arnaldo Sussekind, Wagner Giglio e Bezerra Leite.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2015.
- DA VEIGA. Aloysio Correa. **Admissibilidade do Recurso de Revista.** Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 2, jul/dez 2003.
- BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho.** 3. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2011.
- CITRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegriini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SCHIAVI, Mauro. **Processo do Trabalho.** 2. ed. Vol. 16. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- JUNIOR, José Cairo. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2012.
- MARTINS, Ives Gandra Martins. **Manual de Direito e Processo do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FILHO, Manoel Teixeira. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** Vol. 3. LTr, 2009.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento.** 6. ed. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** São Paulo: Malheiros, 2003.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. **VadeMecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**. **VadeMecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Sumulas e OJ**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>. Acesso em: 5 agosto 2015.

\_\_\_\_\_. MALLETT, Estevão. **Do recurso de revista**.pdf. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\\_doutrina\\_emallet\\_11.asp](http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_emallet_11.asp)>. Acesso em: 28 set 2015.

\_\_\_\_\_. **Transcendência e Repercussão Geral**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_40/artigos/art\\_arnold.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/artigos/art_arnold.htm)>. Acesso em: 30 set 2015.

\_\_\_\_\_. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9692&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9692&revista_caderno=25)>. Acesso em: 23 out 2015.